



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.740103/2019-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.279 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente DEVILLE HOTEIS E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO: 2020

MULTA ISOLADA

É inconstitucional a aplicação da multa isolada, prevista no art. 74, §17, da Lei 9.430/2006, aplicada em caso de não homologação de compensação, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal - STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 109-002.782 - 1ª Turma da DRJ09, que deu provimento parcial à impugnação apresentada, pela ora recorrente, contra Notificação de Lançamento, relativa a multa por compensação não homologada, no valor de R\$41.851,72 (fls. 02/03).

Em sua Impugnação, a ora recorrente alegou:

5. A contribuinte inicia sua impugnação fazendo um resumo dos fatos e argumenta preliminarmente a ocorrência de decadência, visto que foi ultrapassado o quinquênio previsto no art. 150, § 4º do CTN c/c art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

6. Nesse sentido, entende a empresa “... que a Autoridade Fiscal deve efetuar, no mesmo prazo auferido para a prolação do despacho decisório da homologação ou não da compensação da contribuinte, o lançamento da referida multa isolada. Ou seja, deve respeitar o quinquênio previsto na legislação tributária”.

7. Assim, continua, “... se o § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que ‘O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação’, isso também deve ser observado em relação à multa isolada por conta de eventuais compensações indevidas (§ 17)”.

8. Compulsando os autos, verifica-se que as declarações de compensação foram entregues entre 26/03/2014 e 17/09/2014 e, por esse motivo, a impugnante entende que o presente lançamento é

“... descabido, eis que se operou a decadência do direito de lançar do fisco, posto que, da data da entrega das declarações até a data da ciência do despacho da notificação que deu ciência à imposição da multa isolada (08/11/2019) decorreu mais de 5 anos”.

9. Alega também que a aplicação da multa isolada “... revela-se ilegítima, porque imputada aos contribuintes de boa fé, no exercício regular do direito de petição, além de representar sanção arbitrária e desproporcional”.

10. Cita o art. 48, da Lei nº 9.784/1999 e o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988 e assevera que o dever de emitir decisões decorre diretamente do direito fundamental do administrado “... de petição aos Poderes Públicos, assegurado indistintamente a todos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. A garantia do direito de petição há de ser entendida como o direito de obter do poder público, a manifestação sobre o que lhe for solicitado”.

11. Assim, a aplicação de multa isolada em questão “... cria obstáculos ao direito de petição, na medida em que desestimula o contribuinte a realizá-lo, ciente de que uma vez indeferido, estará sujeito ao pagamento de multa incidente sobre o crédito pleiteado”.

12. Além disso, há violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e cita o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999 e julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Supremo Tribunal Federal (RE nº 796.939) e pleiteia o cancelamento da multa.

13. Por fim, a contribuinte afirma que a multa questionada conta com o reconhecimento de repercussão geral por parte do STF e argumenta que deve a exigibilidade da mesma deve ser suspensa, como preceitua o § 18, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996.

Do pedido

14. Ante o exposto a contribuinte requer, preliminarmente, o reconhecimento da decadência do lançamento, e, se mantido, que a sua exigibilidade permaneça suspensa até que sobrevenha decisão definitiva no PAF nº 10980.907937/2015-60.

A DRJ rejeitou a preliminar de decadência tendo por base a Solução de Consulta Interna – SCI nº 29, de 29/11/2010, cuja ementa transcreveu:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA E NÃO-DECLARADA.
APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Ementa: O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, na hipótese de compensação não homologada ou não declarada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da Declaração de Compensação Dispositivos Legais: art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Concluiu que:

Desse modo, nos termos da orientação consignada na mencionada SCI, no sentido que o prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada na hipótese de compensação não homologada inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da Declaração de Compensação (no caso concreto, em 01/01/2015), o prazo final de que dispunha a Fazenda Pública se encerrou em 31/12/2019. Tendo sido o lançamento da multa cientificado em 08/11/2019, o exercício do direito de lançar se deu dentro do prazo decadencial.

Quanto à alegação de princípios constitucionais, aduz que *cabe ao julgador administrativo acatar as normas legais vigentes à época do fato gerador que ensejou a exigência fiscal, promovendo sua aplicação nos estritos limites de seu conteúdo, não podendo afastar a incidência de determinada lei por considerá-la contrária aos princípios constitucionais, de modo que considero prejudicado o exame nesse aspecto, para manter integralmente a aplicação do § 17 no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*

Quanto aos efeitos do RE nº 796.939 alega que *que inexistente manifestação da PGFN, na forma do disposto nos arts. 19 e 19-A, inc. 11 e 111, da Lei nº 10.522/2002, quanto aos efeitos de tal circunstância sobre os julgamentos administrativos. Portanto, a observância da legislação questionada permanece obrigatória para as Autoridades Administrativas do Fisco da União.*

Quanto à exigibilidade da multa, assevera que:

Por fim, a suspensão da exigibilidade da multa está sendo plenamente respeitada, visto que não há nos autos nenhum documento que comprove que o valor aqui lançado esteja sendo cobrado. Muito pelo contrário. O fato de o caso estar sendo discutido administrativamente mostra que a exigibilidade da multa lançada está suspensa, isto é, tanto o § 18, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, quanto o inciso 111 do art. 151 do CTN estão sendo respeitados.

Quanto ao mérito, conclui:

32. Com relação ao caso propriamente dito, o despacho decisório relativo ao PER/DCOMP inicial nº 16064.51930.260314.1.3.03-1237, e às demais DCOMPs a ele vinculadas, foi objeto de manifestação de inconformidade no processo nº 10980.907937/2015-60 já apreciado por esta turma, conforme o Acórdão nº 109-002.781, de 25/11/2020, do qual transcrevo a conclusão:

“Conclusão

38. Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a presente manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório em todos os seus termos”.

33. Ou seja, no referido processo, o direito creditório não foi reconhecido.

Assim, julgou improcedente a impugnação apresentada.

A recorrente foi cientificada em 15/02/2021 (fl. 275) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 16/03/2021 (fl.276).

A recorrente, em seu RV, basicamente, reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação quanto a alegação de decadência, ilegitimidade da multa aplicada, suspensão da exigibilidade da multa aplicada, para requerer, ao final:

PELO EXPOSTO e com os suprimentos de Vossas Senhorias, a Recorrente espera seja provido o presente recurso, reformando-se o v. acórdão recorrido, nos termos da fundamentação antes deduzida, ao efeito de que seja determinado o cancelamento da Notificação de Lançamento nº NLMIC 5384/2019, seja em face ocorrência da decadência do direito do fisco lançar a referida multa, posto que superior a 5 anos da entrega das declarações de compensação; seja com o reconhecimento da insubsistência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, ressalto que este PAF trata apenas da aplicação da multa isolada, prevista nos parágrafos 17 e 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

§18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A homologação da compensação é objeto do PAF de nº 10980.907937/2015-60 ao qual este PAF foi apenso e em pauta de julgamento nesta mesma sessão.

A multa foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905, de relatoria do Min. Gilmar Mendes e do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (Tema de Repercussão Geral nº 736).

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em (17/03/2023), o julgamento de ambos os casos, nos quais foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma acima (que previam a aplicação da chamada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de pedido de compensação não homologado).

No primeiro caso, por maioria de votos, a ADI foi parcialmente conhecida, e, nessa extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.249/2010 e alterado pela Lei nº 13.097/2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do §1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, que previam a aplicação da aludida multa nos casos de compensação não homologada.

No recurso extraordinário foi seguida a mesma linha sendo afastada a aplicação da referida multa e, assim, foi fixada a seguinte tese, vinculante para a Administração e o Poder Judiciário, visto ter sido:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Portanto, em sendo de repercussão geral (*erga omnes*), aplica-se o art. 62, do, Anexo II, do RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016).

Consequentemente, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva